



Número: **0027470-08.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.918,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ CARLOS DA SILVA (AUTOR)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (RÉU)	
MARCELA MENDONCA SILVA (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56135 838	07/01/2020 18:56	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0027470-08.2019.8.17.2001**

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

### **SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT** proposta por **LUIZ CARLOS DA SILVA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, objetivando complementação de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), em razão de ter recebido na via administrativa valor a menor que o devido.

Logo no despacho inicial foi designado exame pericial para avaliar o grau de invalidez da parte autora, sendo certo que, apesar de devidamente intimado da data e local para realização do ato, por meio de seu advogado, a parte autora não compareceu ao exame pericial, conforme informação do perito.

Doutra banda, também foi expedida intimação para o endereço indicado pelo autor na exordial, inclusive tendo o autor recebido a mesma.

**É o que importa relatar, passo a decidir.**

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra já que a parte autora não compareceu à perícia designada por este juízo, conforme certidão da diretoria cível do 1º grau da capital.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO MALTA DE SA BARRETO SAMPAIO - 07/01/2020 18:56:09  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010615225610500000055226450>  
Número do documento: 20010615225610500000055226450

Num. 56135838 - Pág. 1

Foi expedida intimação ao endereço indicado pelo autor na exordial, tendo o mesmo recebido o referido documento. **Inclusive, o próprio patrono do autor indicou que o mesmo recebeu a referida intimação para comparecimento na perícia e que sequer atende aos seus telefonemas (ID 55083946).**

E de acordo com os documentos médicos juntados pelo autor na exordial, não faz prova conclusiva da ocorrência de invalidez permanente e na graduação como apontado na exordial.

Assim, no caso específico dos autos, a parte autora não comprovou ser merecedora de qualquer acréscimo em relação ao valor que lhe foi pago na via administrativa.

Em face do exposto, com arrimo no art. 485, inciso I, do NCPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido narrado na inicial e extinguo o feito com resolução do mérito.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e nas custas e taxas processuais, isentando-a enquanto durar os motivos que ensejaram a gratuidade da justiça, até o prazo prescricional de 5 anos (Lei nº 1060/50 – art. 12).

Após o transito em julgado e não havendo pendências, remeta-se ao arquivo geral.

RECIFE, 6 de janeiro de 2020

Juiz(a) de Direito

